



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

## LEI Nº 954/2009

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Baldim, e dá outras providências.

O Povo do Município de Baldim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, regulamentando os direitos e obrigações dele emanados e estabelece normas e procedimentos aplicáveis à Administração Tributária Municipal.

Art. 2º - Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas na Constituição Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Complementares e na Lei Orgânica do Município de Baldim.

Art. 3º - Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

### **TÍTULO II NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

##### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

IV – os convênios celebrados com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 2º - Somente a lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 3º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos da lei em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

### **SEÇÃO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 5º - A Legislação Tributária do Município de Baldim vigora em seu território e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participa, ou do que disponham leis que estabeleçam normas gerais.

### **SEÇÃO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 6º - A Lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e, quanto a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

### **SEÇÃO IV INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 7º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará para sua interpretação, sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 8º - Utilizam-se os princípios gerais do direito privado para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 9º - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 10 - A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou as circunstâncias, materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à graduação.

### **CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações nela previstas, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **SEÇÃO II FATO GERADOR**

Art. 12 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 13 – Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 14 – Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 15 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **SEÇÃO III SUJEITO ATIVO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 16 – Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO**

Art. 17 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada às prestações que constituam os seus objetos.

Art. 19 – As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não se opõe, à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **SEÇÃO V SOLIDARIEDADE**

Art. 20 – São solidariamente obrigadas às pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como aquelas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 21 – São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### **SEÇÃO VI CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 22 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III – de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **SEÇÃO VII DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

Art. 23 – Considera-se como domicílio tributário:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta fora do Município, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas ou firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento no Município ou, na falta, o de sua sede.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

Parágrafo Único – Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 24 – Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

### **SEÇÃO VIII RESPONSABILIDADE**

Art. 25 – Será atribuída, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 26 – Poderá ser atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 27 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28 – São pessoalmente responsáveis:

I – os adquirentes, ou remitentes ou remidos, pelos tributos relativos aos bens adquiridos;

II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06(seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 31 – Na impossibilidade de exigir o cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às penalidades de caráter moratório.

Art. 32 - A responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 33 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente, e da multa e juros moratórios previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **CAPÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas as suas efetivações ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

### **SEÇÃO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 37 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Quando o valor tributável estiver expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 38 – O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 39 – Quando os lançamentos das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, adotar-se-ão as mesmas condições de pagamento para ambos os tributos.

Art. 40 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então Vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a data de ocorrência do fato gerador seja expressamente fixada em lei.

Art. 41 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 45.

Art. 42 – O lançamento será efetuado:

I – com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, nas formas regulamentares, prestas à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II – com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III – mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

IV – mediante arbitramento efetuado pela autoridade competente, sempre que forem omissos ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos, livros e documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

V- por meio de estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundou, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, os quais serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 43 – A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 44 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art.45 – O lançamento será efetuado e revisto pela autoridade competente nos seguintes casos:

I – quando houver determinação legal;

II – quando a declaração não for prestada por quem de direito, na forma e prazos regulamentares;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, deixe de atender, na forma e prazos regulamentares, a pedido de esclarecimento formulado por autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, em relação aos procedimentos de apuração e antecipação de pagamento de tributo;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 46 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### **SEÇÃO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 47 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos administrativos;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes ou conseqüentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

Art. 48 – Constitui moratória a concessão de novo prazo passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros.

Art. 49 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral: por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho fundamentado da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizado por lei.

Art. 50 – A Lei que concede moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II – as condições de concessão do favor em caráter individual;

III – os tributos a que se aplica;

IV – o número de prestações e os seus vencimentos;

V – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 51 – A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualizado monetariamente;

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **SEÇÃO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 52 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o decurso do prazo para homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

VIII – a consignação em pagamento julgada procedente com a importância consignada convertida em renda;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 53 – O Secretário Municipal de Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários e fiscais com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal somente mediante Processo Tributário Administrativo.

Art. 54 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 55 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria; em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, à contribuição de melhoria; depois, às taxas e, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 56 – O pagamento dos tributos só pode ser efetuado em moeda corrente ou cheque, nos estabelecimentos previamente autorizados, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - O pagamento através de cheque somente extingue o crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O Município poderá firmar contratos com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, observada a legislação pertinente.

Art. 57 – O poder Executivo poderá:

I – mediante autorização legislativa, conceder remissão total ou parcial de crédito tributário e fiscal, atendendo:

- a) - à situação econômica do sujeito passivo;
- b) – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) – à diminuta importância do crédito tributário;
- d) – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante;
- f) – demonstração da repercussão da remissão na receita e a sua respectiva compensação;

II – independentemente de autorização legislativa, cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal quando:

- a) - estiver prescrito;
- b) – o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, que não sejam susceptíveis de execução;
- c) – quando o montante do débito seja inferior aos dos respectivos custos de cobrança, tornando a cobrança ou execução antieconômica;
- d) – comprovadamente, ficar demonstrado que houve erro da Fazenda Municipal na constituição do Crédito Tributário e Fiscal.

Parágrafo Único – Para os efeitos da alínea e do inciso II deste artigo, considera-se valor ínfimo o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujo somatório nos últimos 5 (cinco) anos não alcançar o valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, promovendo-se o cancelamento apenas dos débitos prescritos nos termos desta lei.

Art. 58 – A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - a prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - Suspendem a contagem do prazo prescricional;

I – a revogação de moratória ou parcelamento em razão de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

### SEÇÃO V PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 59 – O sujeito passivo tem direito, mediante requerimento, à restituição total ou parcial do tributo indevidamente pago, apurado pelo órgão competente, nos seguintes casos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 60 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, da correção monetária e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O valor a ser restituído será atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido.

§ 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art.59, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art.59, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

### SEÇÃO VI PARCELAMENTO

Art. 62 – Os créditos tributários e fiscais, inclusive os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, poderão ser parcelados em até **12 (doze) parcelas mensais** e consecutivas, nunca inferiores a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, com incidência de juros e atualização monetária nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando na confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§ 2º - O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§ 3º - No caso de parcelamento, o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º - Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá comprovar a quitação de 20% (vinte por cento) do parcelamento original, para que seja deferido o novo parcelamento, decorrente do somatório de todos os débitos fiscais do contribuinte.

### SEÇÃO VII EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 63 – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 64 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 65 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

### **SEÇÃO VIII**

#### **GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 66 – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 67 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

##### **CADASTRO FISCAL**

Art. 68 – O cadastro Fiscal do Município de Baldim compreende:

- I – o Cadastro Imobiliário;
- II – o Cadastro Mobiliário;
- III – o Cadastro de Anúncios.

§ 1º - O cadastro imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município.

§ 2º - O cadastro mobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos contribuintes do município.

§ 3º - O cadastro de anúncios conterá as informações de interesse do fisco relativas aos anunciantes, anúncios e seus beneficiários.

Art. 69 – Todas as pessoas sujeitas à incidência de tributos municipais, assim como aquelas imunes, são obrigadas a proceder à inscrição, alteração ou baixa de seus imóveis, suas atividades e seus anúncios no respectivo cadastro fiscal, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – A inscrição, alteração ou baixa poderão ser procedidas de ofício pela autoridade competente, sempre que julgar necessário à agilização da administração tributária.

#### **SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO**

Art. 70 – Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes contra os interesses tributários, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda através de suas repartições, segundo suas atribuições, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 71 – Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, ou da obrigação de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, assim como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 72 – A autoridade administrativa que proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando o prazo máximo para a sua conclusão.

Art. 73 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponha, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer entidades ou pessoa em razão de seu cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 74 – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos, em razão de seu ofício.

Art. 75 – É vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo a permuta de informações entre os órgãos fiscalizadores dos entes federados, as informações de interesse da justiça e aquelas inerentes ao pleno exercício da Administração Tributária.

Art. 76 – As autoridades administrativas e em especial os fiscais tributários poderão requisitar o auxílio da Polícia Militar, quando forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art.77 – Aqueles que reiteradamente infringirem a legislação tributária municipal poderão ser submetidos a regime de fiscalização, na forma regulamentar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.78 – Constitui infração qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 79 – Constitui omissão de receita:

I – suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou realizável;

V – a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI – qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares”, ou similares, utilizados pelo contribuinte em regime especial, que importe em supressão ou dedução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados, na forma regulamentar.

Art. 80 – Constitui apropriação indébita o não-recolhimento, na forma e prazos regulamentares, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte.

Art. 81 – Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - multas nos termos desta lei;

II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - A autoridade responsável pelo planejamento e execução de operações fiscais poderá, em caráter geral, através de instrução de serviço, dispensar a aplicação de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão do objetivo pedagógico da operação.

Art. 82 – A imposição de penalidades:

I – não exclui a obrigação do pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros de mora e atualização monetária;

II – não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 83 – O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos ou restituição, salvo se por compensação.

Parágrafo Único – Os pedidos de aprovação de planta, habite-se e placas de numeração somente serão deferidos se o contribuinte estiver em dia com os tributos relativos ao imóvel.

Art.84 – As multas serão calculadas em reais tomando-se como base:

I – o valor da Multa vigente na data da autuação;

II – o preço do serviço atualizado monetariamente;

III – o valor do tributo atualizado monetariamente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 85 – As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não-cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único – Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um conjunto de fatos conexos, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 86 – Com base no inciso I do artigo 84 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

### I – COM RELAÇÃO AOS CADASTROS MUNICIPAIS:

a) - quando a pessoa física deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) - quando a pessoa física deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliários e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) – quando a pessoa jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) quando a pessoa jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares: R\$ 300,00 (trezentos reais);

e) – quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda do imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

### II – EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

a) – não possuir ou não exibir documento fiscal na forma regulamentar: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tipo de documento;

b) – imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado: R\$ 200,00 (duzentos reais) por tipo de documento;

c) – imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente: R\$ 200,00 (duzentos reais) por tipo de documento;

d) – emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido: R\$ 50,00 (cinquenta reais) numa mesma ação fiscal;

e) – emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) numa ação fiscal;

f) – emitir documento fiscal com endereço diverso daquele a que se refere o estabelecimento prestador: R\$ 200,00 (duzentos reais) por documento, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) numa mesma ação fiscal;

g) – emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na mesma ação fiscal;

h) – emitir documento fiscal em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na mesma ação fiscal;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

i) –deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador do serviço e seu usuário: R\$ 50,00( cinquenta reais) por documento.

j) – dar destinação às vias do documento fiscal, diversa daquela indicada nas mesmas: R\$ 50,00( cinquenta reais) por documento, limitada a R\$ 5.000,00( cinco mil reais) na mesma ação fiscal;

l) – não apresentar documento fiscal à repartição fiscal competente, na forma e prazos regulamentares: R\$ 200,00(duzentos reais) por tipo de documento;

m) – não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 200,00( duzentos reais) por tipo de documento;

n) – possuir documento fiscal com numeração e serie em duplicidade: R\$ 200,00( duzentos reais) por tipo de documento;

o) – não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais: R\$ 200,00(duzentos reais) por tipo de documento.

### **III – EM RELAÇÃO AOS LIVROS FISCAIS;**

a) - por não possuir ou não exibir os livros fiscais, devidamente registrados, na forma regulamentar: R\$ 500,00(quinientos reais) por livro;

b) – escriturar os livros fiscais de forma ilegível ou com rasuras: R\$ 500,00 (quinientos reais) por livro;

c) – deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 500,00(quinientos reais) por entrada de serviço não escriturada;

d) – deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 500,00(quinientos reais) por mês não escriturado;

e) – deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo regulamentar: R\$ 500,00 (quinientos reais);

f) - escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares: R\$ 500,00(quinientos reais) por livro;

g) – não manter arquivados os livros fiscais pelo prazo de cinco anos: R\$ 500,00 (quinientos reais) por livro;

h) – não publicar e /ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais: R\$ 500,00(quinientos reais) por livro;

i) – não reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal: R\$ 500,00 (quinientos reais) por livro.

### **IV – EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:**

a) - contabilizar indevidamente documento que gere redução de base de calculo de imposto: R\$ 1.000,00(mil reais);

### **V – EM RELAÇÃO Á AÇÃO FISCALIZATÓRIA:**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

a) – não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos: R\$ 500,00(quinzentos reais);

b) – fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos; R\$ 1.000,00(mil reais);

c) – deixar de prestar informações, exibir livros e documentos contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados pelo fisco: R\$ 1.000,00(mil reais);

d) – impedir ou embaraçar a ação do fisco ou, ainda, desacatar o agente ou autoridade fiscal: R\$ 1.000,00(mil reais)

### VI – EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

a) – por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório do regime especial: R\$ 1.000,00(mil reais);

b) – não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos: R\$ 1.000,00(mil reais);

c) – não apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades: R\$ 500,00(quinzentos reais);

d) - ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objeto de falsificação: R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais);

e) – quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício: R\$ 500,00(quinzentos reais).

Art. 87 – Com base no inciso II do artigo 84 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – por emitir documento diverso daquele exigido para a operação;

a) - se escriturado contabilmente: 1% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);

b) – se não escriturado contabilmente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);

II – por não utilizar ingressos, previamente autorizados pela repartição fiscal, para a entrada em eventos de qualquer natureza: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente. E nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais) por evento;

III – destinar a tomadores de serviços, diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);

IV – utilizar documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);

V – por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 4% do valor do serviço omitido. Atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);

VI – por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00 (cent reais);

VII – por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 4% do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);

VIII – por qualquer omissão de receita, definida no artigo 79 desta Lei: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cent reais);





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

IX – emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cem reais);

X – emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cem reais);

XI – por descrever, em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 4% do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 100,00(cem reais).

Art. 88 – Com base no inciso III do artigo 84 desta Lei, em razão do não-recolhimento de tributo na forma e prazos regulamentares, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o atraso no pagamento dos tributos sujeitará o infrator à multa de 10% (dez por cento);

II – sobre o total do debito relativo ao tributo inscrito em divida ativa será aplicada à multa de 20% (vinte por cento);

Parágrafo Único – No caso de apropriação indébita, definida no artigo 80 desta Lei, a multa prevista no inciso III deste artigo será cominada em dobro.

Art. 89 – Não havendo legislação, a multa por infrações aos dispositivos dos Códigos de Obras e Posturas Municipais e aquelas para as quais não haja penalidade especifica serão punidas com multa de RS 200,00(duzentos reais) até RS 5.000,00(cinco mil reais) nos termo do regulamento.

Art. 90 – Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o imposto predial e territorial urbano, quando o pagamento for efetuado, integralmente, até a data prevista para quitação da 1ª parcela.

Art. 91 – A interposição de recurso, administrativo ou judicial, assim como o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de suas condições, implicará a perda do beneficio de redução das multas previsto nesta Lei.

Art. 92 – Todo tributo, não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I – multa moratória sobre o valor atualizado do tributo, nos termos do art.88;

II – juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do tributo, contados da data de vencimento da obrigação;

III – atualização monetária, utilizando-se o INPC ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único – Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência da multa e dos juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

Art. 93 – Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado do debito, contados da data do vencimento da obrigação;

II – atualização monetária, utilizando-se o INPC ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que venha a substituí-lo.

### SEÇÃO IV



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### **DÍVIDA ATIVA**

Art. 94 – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não - tributaria definida na legislação específica.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída ao Município, será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato.

§ 3º - Constitui dívida ativa tributaria a proveniente de credito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 4º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, 180(cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, conterà obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos na legislação ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do documento específico que originar a dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos elementos do Termo de Inscrição, a indicação do livro e da folha, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 95 – A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

### **SEÇÃO V CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 96 – A prova de quitação dos tributos será feita através de Certidão Negativa, expedida mediante requerimento do interessado contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo e do tributo, na forma regulamentar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 1º - A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§ 2º - Tem os mesmos efeitos previstos no **caput**, a certidão de que se conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§ 4º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 97 – A Certidão Negativa expedida de forma dolosa ou fraudulenta, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expediu pelo pagamento do crédito tributário suprimido, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber, e é extensiva a todas que participaram, por ação ou omissão, do cometimento do erro contra a Fazenda Pública Municipal.

Art. 98 – Os escrivães, tabeliães e demais serventuários de ofício não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos, relativos a imóveis, sem a apresentação de prova de quitação dos tributos, incidentes sobre os mesmos, através de Certidão Negativa e/ou declaração de isenção ou imunidade, que serão mencionadas nos respectivos atos ou contratos.

### TÍTULO III SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I TRIBUTOS

Art. 99 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nele se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 100 – Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte.

ART. 101 – A taxa cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 102 - A Contribuição de Iluminação Pública cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art.103 – A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 104 – Integram o Sistema Tributário do Município de Baldim:

I - Os seguintes impostos:

- a) - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- b) – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU
- c) – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso

Inter Vivos – ITBI;

II – As seguintes taxas:

- a) - Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos;
- b) – Taxa de Expediente;
- c) – Taxa de Fiscalização Sanitária;
- d) – Taxa de Fiscalização da Localização e do Funcionamento;
- e) – Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- f) – Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- g) – Taxa de Fiscalização Ambiental;
- h) – Taxa de Serviços Diversos;
- i) – Taxa de Conservação de Estradas;
- j) – Taxa de Licença;

III – Contribuição de Iluminação Pública;

IV – Contribuição de Melhoria.

### **SEÇÃO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 105 – O Município de Baldim, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e as contidas em sua Lei Orgânica, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 106 – A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos, na forma regulamentar.

### **SEÇÃO III LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 107 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) – antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto da alínea “b” “b”;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio por vias conservadas pelo Município;

VI – instituir imposto sobre:

a) - patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c) – patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previsto em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias de terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso VI “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A vedação do inciso III “c” não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.

Art. 108 – Considera-se imunidade condicionada a não-incidência tributária suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos da lei, na forma regulamentar.

§ 1º - A imunidade condicionada será reconhecida pela autoridade administrativa competente, mediante requerimento, após comprovado o atendimento aos requisitos quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços.

§ 2º - Tratando-se de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que a entidade:

I – não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II – aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais

III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto neste parágrafo e no 1º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

Art.109 – A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à aplicação das penalidades cabíveis.

### **CAPÍTULO II**

#### **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

##### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR**

Art. 110 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes na Lista de Serviços da Tabela XII desta Lei.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços da Tabela XII desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto de que se trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, ou da conta utilizada para registro da receita, mas tão somente de sua identificação, com os serviços prestados na lista de serviços.

Art. 111 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador de serviços, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços constante da Tabela XII desta Lei, a que se refere o art. 110 desta Lei.

Art. 112 – O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviços definidas em Lei Complementar ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

##### **SEÇÃO III**

##### **BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art.115 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II – os descontos e abatimento.

§ 3º - As empresas pagarão ISSQN com base na receita bruta e de conformidade com as alíquotas da tabela.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei forem prestados no território de mais de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 5º - Quando a prestação de serviços envolver fornecimento de materiais pelo próprio prestador de serviços deverão ser observadas as exceções previstas nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 6º - No caso de incidência do imposto sobre o valor econômico do serviço, poderá a Fazenda Municipal estabelecer os níveis mínimos para cada caso, bem como a forma de pagamento.

§ 7º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste de preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

§ 8º - Os sinais e adiantamentos recebidos pela prestação de serviços integram a base de cálculo do mês de seu recebimento.

§ 9º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 10 - As diferenças resultantes do reajustamento do preço dos serviços integrarão a base de cálculo do ISSQN no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 11 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do ISSQN, na execução de obra de construção civil por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 12 - No caso de declaração de preços notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades legais cabíveis.

§ 13 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos casos de inexistência de declaração nos documentos fiscais.

§ 14 - Para os casos em que a apuração do valor da prestação do serviço seja difícil ou onerosa e, ainda, quando o contribuinte não preste a declaração regulamentar, a Fazenda Municipal disporá, em regulamento a ser baixado, sob solução adotável em caráter precário, até que o contribuinte esteja aparelhado para atender a exigência legal.

Art. 116 - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte- profissional autônomo da lista de serviços da Tabela XII desta lei, será exigido anualmente na forma e prazo regulamentares, à razão de:

I - profissionais de nível superior R\$ 300,00(trezentos reais);

II - demais profissionais: R\$ 150,00(cento e cinqüenta reais).

Parágrafo Único - Entende-se por profissional **autônomo a pessoa física** que, sem vínculo empregatício, prestar serviços valendo-se de seu próprio esforço.

Art. 117 - A alíquota do ISSQN é a constante da tabela XV, que integra desta Lei.

### SEÇÃO IV ARBITRAMENTO

Art. 118 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

II – os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo forem insuficientes ou não merecerem fé;

III - O Sujeito passivo recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor efetivo dos serviços prestados;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livros ou documentos, fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo, ou, ainda, por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

### **SEÇÃO V ESTIMATIVA**

Art. 119 – A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II – a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

§ 1º - A estimativa será fixada, de ofício, pela autoridade competente, quando reiteradamente o contribuinte incorrer em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - Na fixação da base de cálculo, por estimativa, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I – o preço corrente do serviço na praça;

II – o tempo de duração e a natureza específica da atividade exercida;

III - as dimensões do estabelecimento e a frequência das prestações de serviço;

IV – o valor das despesas gerais do contribuinte.

§ 3º - O regime de estimativa será estabelecido para um período de até 24(vinte e quatro) meses, com a base de cálculo do ISSQN fixada em Real, podendo a autoridade competente, a qualquer tempo, suspender sua aplicação ou rever os valores estimados.

### **SEÇÃO VI LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 120 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço do ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 110 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços constante da tabela XII desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12,13, da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços constante da tabela XII desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;

XX – do porto. Aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços constante da Tabela XII desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agencia, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.

§ 5º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN será calculado e cobrado por estabelecimento, observadas sempre as alíquotas estabelecidas na Tabela XV desta Lei.

Art. 121 – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de cumprimento das obrigações acessórias e principal decorrentes de suas atividades, respondendo a empresa pelos débitos e penalidades referentes a qualquer um deles.

### **SEÇÃO VII**

#### **LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 122 – O lançamento do imposto será:

I – de ofício, quando se tratar de ISSQN devido por profissional autônomo;

II – por homologação, nos demais casos.

Parágrafo Único – O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto ou por meio de edital.

Art. 123 – A apuração do valor do ISSQN será feita mensalmente, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhida na forma e prazos regulamentares, sujeita a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo Único – Quando da homologação, não será notificado crédito tributário cujo montante seja inferior a R\$ 50,00(cinquenta reais).

Art. 124 – O lançamento de ofício será feito, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário, e o imposto deverá ser recolhido na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único – Quando o lançamento da taxa de fiscalização de localização e funcionamento ocorrer juntamente com o ISSQN, esta deverá ser recolhida na mesma forma e prazo estabelecidos para o referido imposto.

### **SEÇÃO VIII**

#### **OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art.125 – Todas as pessoas enquadradas no campo de incidência do imposto, assim como aquelas imunes, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias, na forma e prazos regulamentares, instituídas com o objetivo de possibilitar a caracterização da ocorrência do fato gerador, a determinação do valor do Tributo e a fiscalização do cumprimento da obrigação principal.

### **DO DOCUMENTO FISCAL**

Art. 126 - É obrigatório, por parte dos contribuintes, sujeito ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota fiscal, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste código.

Art.127 – A nota fiscal obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emanada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou veracidade.

Art.128 – A Impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ 1ª – A nota fiscal terá o prazo de validade de 24(vinte e quatro) meses a contar de sua autorização de impressão.

§ 2º - Somente será autorizada nova impressão de notas fiscais se o contribuinte estiver em dia com o pagamento de tributos.

§ 3º - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registro das notas fiscais que imprimirem.

### **DA ESCRITA FISCAL**

Art. 129 – Os contribuintes de imposto sobre serviços sujeito a regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Leis, à escrituração dos seguintes livros:

I – Livro de Registro de Serviços Prestados;

II – Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

Parágrafo Único – Os Livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 130 – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 131 – Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 132 – Nenhum livro da escritura fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

### **SEÇÃO IX**

#### **CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS**

Art. 133 – As empresas estabelecidas no Município de Baldim, na condição de tomadoras de serviços de pessoas físicas ou jurídicas sediadas fora da circunscrição do Município, e das pessoas físicas e jurídicas sediadas no Município que não estejam inscritas no Cadastro Mobiliário, conforme disposto no § 2º, inciso



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

III, deste artigo, ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária integral nos termos que esta Lei estabelece.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados, à retenção e ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo no disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador pó intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços constante da Tabela IX desta Lei.

III – o tomador de serviço, quando o prestador não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

IV – o tomador, quando o prestador do serviço for obrigado à emissão de nota fiscal. Mas deixar de emití-la;

V – a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, na qualidade de tomadora de serviços, cujo ISSQN deve ser recolhido no Município.

§ 3º - O Município, mediante lei complementar, poderá atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

### **SEÇÃO X RETENÇÃO NA FONTE**

Art. 134 - A retenção do imposto na forma do artigo anterior caberá ao tomador do serviço.

§ 1º - A retenção de que se trata o caput deste artigo será consignada no documento fiscal emitindo pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do tomador em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do tomador.

§ 2º - Para a retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, prevista na tabela XIII desta Lei.

§ 3º - O imposto devido deverá ser retido no momento do pagamento do serviço prestado, devendo ser recolhido aos cofres municipais até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês da retenção.

§ 4º - Os tomadores do serviço alcançados pelo sistema de arrecadação através da retenção na fonte manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal, na forma regulamentar.

§ 5º - Em caso de não-retenção do imposto devido na fonte ou de ausência de comprovação da retenção do crédito tributário, fica o tomador do serviço obrigado a pagar o valor do crédito apurado acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto no artigo 92 desta Lei.

§ 6º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte ou prestador de serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 7º - Aplica-se ao descumprimento das obrigações tributárias previstas neste artigo o disposto nos artigos 78 e seguintes desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo 6º deste artigo.

Art. 135 – A Administração direta e indireta do Município procederá à retenção e recolhimento do ISSQN devido, na forma e prazos regulamentares, sempre que o prestador, em razão do serviço prestado, sujeitar-se à incidência do imposto no Município.

Parágrafo Único – Em se tratando de profissional autônomo, a retenção só se efetivará se o mesmo não comprovar sua inscrição, como tal, no Cadastro Mobiliário.

Art. 136 – As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela XIII desta Lei.

Parágrafo Único – Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo serão aplicadas as alíquotas constantes do artigo 117, limitando-se, cada retenção, aos valores previstos no artigo 116, ambos desta Lei.

### **SEÇÃO XI ISENÇÕES**

Art.137 – Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas, que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam os serviços de: açougueiro, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, bombeiro-hidraulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, cambista, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cozinheira, chaveiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, costureira, cozinheiro, crocheteira, datilógrafa, dedetizador, doceira, eletricista, embalsamador, empalhador, encanador, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldista, mordomo, parteira, passadeira, pespondadeira, polidor, raspador, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

### **CAPÍTULO III IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

#### **SEÇÃO I FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 138 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, entende-se como zona urbana a que for dotada de melhoramentos e equipamentos mínimos exigidos em lei complementar federal e, ainda, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômico-urbanos.

Art. 139 – O IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ser progressivo no tempo se o imóvel for subutilizado ou não utilizado;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

III – ter alíquotas diferenciadas conforme a localização e o uso do imóvel.

Art. 140 – Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 141 – Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos por lei municipal, o Município poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5(cinco) anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica e não excederá as duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no § 4º deste artigo.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º - Decorridos 5(cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 5º - O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, não sendo computados as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 142 – O fato gerador do IPTU ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 143 – A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

### **SEÇÃO II CONTRIBUINTE**

Art. 144 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a critério da autoridade lançadora.

Art. 145 – É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I – o adquirente, pelo débito do alienante;

II – o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título é o meeiro pelo débito do espólio, até a data da partilha ou adjudicação.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 146 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 147 – O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tornados em conjunto ou separadamente:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região e do logradouro onde se situa o imóvel;
- III – melhoramentos existentes;
- IV – área do terreno e da construção;
- V – topografia, forma e acessibilidade do terreno;
- VI – qualidade, tipo, destinação e idade da construção;
- VII – custos de reprodução;
- VIII – preços correntes das transações no mercado imobiliário.

§ 1º - As construções, lotes e terrenos, situados em logradouros públicos pavimentados, pagarão os impostos respectivos e acrescidos de 50% (cinquenta por cento) quando desprovidos de muro, e igual acréscimo, faltando o passeio.

§ 2º - Os imóveis dotados apenas parcialmente de muros e passeios, ou quando estes se acharem bastante danificados, estarão sujeitos aos acréscimos previstos no parágrafo anterior.

Art. 148 – A autoridade administrativa procederá, anualmente, e em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação para fins de determinação do seu valor venal.

Parágrafo Único – O valor venal será atribuído ao imóvel para o 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 149 – A avaliação dos imóveis será procedida através de Mapa de Valores Genéricos, que conterà a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Construção e, quando for o caso, o fator de correção que impliquem a depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo Único – Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados monetariamente para fins de lançamento do IPTU.

Art. 150 – A Planta de Valores de Terrenos fixará o valor médio unitário do metro quadrado do terreno a lotes, faces de quadras, quadras, logradouros ou a regiões homogêneas.

§ 1º - O valor do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor médio unitário do metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características do terreno.

§ 2º - No cálculo de valor venal de terreno de imóvel em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art.151 – A Tabela de Valores de Construção fixará o valor unitário do metro quadrado de construção para cada tipo e padrão de construção.

§ 1º - O valor da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção aplicáveis segundo as características da construção.

§ 2º - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Valores de Construção, de conformidade com as características predominantes da construção.

§ 3º - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos da construção ou da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a área das sacadas, porões, terraços, mezaninos e piscinas, observadas as disposições regulamentares.

§ 4º - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de imóvel em condomínio, será acrescida à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua fração ideal.

Art. 152 – O valor venal do imóvel será obtido pela soma do valor do terreno com o valor da construção, quando existente.

Parágrafo Único – As obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções temporárias, não serão consideradas no cálculo do valor venal do imóvel.

Art. 153 – Os dados necessários à determinação do valor venal do imóvel serão arbitrados pela autoridade competente quando sua coleta for impedida ou dificultada.

Art. 154 – Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, mediante a adoção de fatores específicos de correção.

### **SEÇÃO IV ALÍQUOTA**

Art. 155 – As alíquotas do IPTU são as constantes da memória de cálculo já existente, fixadas em função de:

- I – ocupação das construções;
- II – padrão de acabamento das construções;
- III – coeficiente de aproveitamento;
- IV – melhoramentos existentes no logradouro de situação do imóvel;
- V – localização das construções;
- VI – uso da construção;
- VII – grau de utilização do imóvel;
- VIII – valor da propriedade territorial urbana;

§ 1º - As propriedades territoriais urbanas serão classificadas segundo o grau de utilização em não edificadas, subutilizadas, não utilizadas.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido pelo plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 3º - As construções serão classificadas nos padrões popular, baixo, normal, alto e luxo, segundo suas características predominantes.

§ 4º - As construções também serão classificadas segundo a finalidade de sua utilização em residencial, comercial e industrial.

§ 5º - O coeficiente de aproveitamento será obtido pela divisão da área total edificada pela área total do terreno.

§ 6º - Considera-se situado o imóvel:

I – no logradouro correspondente à sua frente efetiva ou principal e, na impossibilidade de determiná-la, no logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

II – no caso de terreno interno, no logradouro que lhe dá acesso;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

III – no caso de terreno encravado, no logradouro correspondente à servidão de passagem.

### **SEÇÃO V LANÇAMENTO**

Art. 156 – O IPTU será lançado anualmente de acordo com a situação fática do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único – As taxas que, direta ou indiretamente, se relacionem com a propriedade ou posse do imóvel poderão ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU.

Art. 157 – O lançamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – O sujeito passivo será notificado do lançamento, através da remessa da guia do imposto ou por meio de edital.

### **SEÇÃO VI RECOLHIMENTO**

Art. 158 - O pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito no prazo e forma estabelecidos em decreto, o qual poderá autorizar o pagamento em parcelas.

Parágrafo Único – O pagamento das parcelas após a data de vencimento e no exercício a que se referir o lançamento sofrerá a incidência de multa, juros e correção monetária.

Art. 159 – O IPTU e as taxas que com ele são cobradas, não quitados no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Ocorrendo quitação parcial, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, sujeitando-se, quando da quitação, à incidência de multa, juros e correção monetária, calculados a partir do vencimento dos tributos.

### **SEÇÃO VII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 160 – O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, bem como o inventariante, o síndico, liquidante ou sucessor em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão, ficam obrigados:

I – a promoverem a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário;

II – a informarem ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação cadastral do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, medição judicial definitiva, construção, ampliação e reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel.

III – a exibirem os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas pelo fisco;

IV – a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria.

Parágrafo Único – As pessoas nomeadas no artigo, quando gozarem de imunidade ou isenção de IPTU, ficam obrigadas a apresentar ao órgão fazendário o documento pertinente à venda do imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias da expedição do documento.

### **SEÇÃO VIII ISENÇÕES**

Art.161 – Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU os imóveis:





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

I – tombados pelo Município;

II – edificados como praça de esportes e, como tal, utilizadas pelo público, de propriedade da sociedade desportiva declarada de utilidade pública por lei municipal, que não tenham sócios cotistas que remunerem suas diretorias.

Art. 162 – Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e das taxas que com ele são cobradas, os proprietários:

I – de imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II – de imóvel edificado, de ocupação exclusivamente residencial, classificado nos padrões de acabamento popular ou baixo, com área edificada de até 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e cujo terreno não ultrapasse 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), desde que seja utilizado para sua própria moradia e constitua sua única propriedade imobiliária.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo depende de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte.

### **CAPÍTULO IV**

#### **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **FATO GERADOR**

Art. 163 – O imposto sobre transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos- ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II – a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia sobre imóveis situados no território do Município;

III – a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

##### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art. 164 – Contribuinte do imposto é:

I – o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II – na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 165 – respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo I – Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, ficam obrigados, quando da prática de quaisquer atos que importam a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Parágrafo II – Prefeitura Municipal de Baldim poderá a qualquer tempo requerer no Cartório de Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e documentos, a escritura ou registro do imóvel em questão para análise e comprovação de divisas.

### SEÇÃO III INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 166 – A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II – dação em pagamento;
- III – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- IV – arrematação;
- V – Adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- VI – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- VII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII – instituição ou venda do usufruto;
- IX – enfiteuse e subenfiteuse;
- X – cessão de direitos reais;
- XI – cessão de direitos relativos a usufrutos, usucapião, permuta e aquisição de bens imóveis;
- XII – tornas ou reposições em razão de :
  - a) - partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o conjugue ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte de valor maior que o da parcela que lhe caberia;
  - b) – divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal;
- XIII – quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedades de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 167 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- IV – a aquisição for feita pelo próprio Município, templos de qualquer culto, ou instituição de educação e assistência social.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

§ 2º - Caracteriza-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciou suas atividades há menos de 24 (vinte e quatro) meses antes da aquisição, apurar-se-á a preponderância da atividade em relação aos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início de suas atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º deste artigo será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto

§ 5º - Quando qualquer das atividades referidas no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

### **SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO**

Art. 168 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação fundada nos elementos constantes dos Cadastros Imobiliários, feitos por Comissão de Avaliação, constituída através de portaria do Prefeito Municipal, levando em consideração o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º - As avaliações feitas pela Comissão de Avaliação para apuração do valor venal com a finalidade de lançamento do ITBI, terão a validade de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazos regulamentares.

§ 4º - Serão considerados na avaliação do imóvel, os seguintes elementos:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno, das construções e benfeitorias;
- III – culturas permanentes;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 5º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I – de 1/3 (um terço) do valor do imóvel;
  - a) – na transmissão do domínio útil;
  - b) – na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário;
- II – de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel:
  - a) - na transmissão de domínio direto;
  - b) – na transmissão da nua propriedade;
  - c) – na instituição de fideicomisso;
- III – o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### **SEÇÃO V ALÍQUOTA**

Art. 169 – As alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação- SFH;

a) – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) – 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II – nas demais transmissões e cessões a alíquota será de 3% (três por cento).

### **SEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 170 – O lançamento será efetuado mediante declaração apresentada pelo sujeito passivo ou, na falta desta, de ofício pela autoridade competente, na forma regulamentar.

§ 1º - O sujeito passivo será notificado do lançamento mediante o recebimento da respectiva guia de arrecadação do imposto, após avaliação efetuada, como reza o artigo 168.

§ 2º - Somente será emitida guia de arrecadação do ITBI, se não houver débito relativo ao imóvel objeto de transmissão.

Art. 171 – O recolhimento será efetuado;

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 172 – Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em caso de não incidência, o pagamento do imposto será substituído por declaração, expedida pela autoridade fazendária competente, comprovando essa condição.

Art. 173 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e ou/ benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

### **CAPÍTULO V TAXAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174 – As taxas de competência do Município decorrem:

I – do exercício regular do poder de polícia do Município;

II – da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao uso e ocupação do solo, à





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

tranquilidade pública, ao exercício de atividades, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

§ 2º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I – efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

§ 4º - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente.

Art.175 – As taxas serão calculadas com base em Real, conforme alíquotas com valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 176 – O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 177 – Ressalvados os serviços que constituem fato gerador das taxas, o Executivo fixará preço público para remunerar os serviços não compulsórios prestados pelo Município.

### **SEÇÃO II**

#### **TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Art. 178 – A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos -TCR tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou através de concessionários.

Art. 179 – Contribuinte da taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço que constitui fato gerador da TCR.

Art. 180 – A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos será calculada de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei, e será lançada anualmente e notificada juntamente com o IPTU, e exigida na forma e prazos regulamentares.

### **SEÇÃO III**

#### **TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 181 – A Taxa de Expediente – TE tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte.

Art. 182 – Contribuinte da Taxa de Expediente é a pessoa que requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos seguintes serviços específicos:

I – autorizações;

II – avaliação;

III – baixa;

IV – certidões;

V – inscrição;

VI – protocolo;

VII – emissão de guias;

VIII – termos;

IX – requerimentos de cópia de documentos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 183 – A Taxa de expediente será calculada em função da complexidade do serviço administrativo a ser prestados, de conformidade com a Tabela III anexa a esta Lei, e será lançada no momento do requerimento ou emissão de documento.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

§ 2º - Ficam isentos de pagamento da taxa de expediente as certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas dos Municípios.

§ 3º - Ficam também isentos do pagamento da taxa de expediente os pedidos de pagamento de despesas previamente ordenadas, bem como os requerimentos de restituição de tributos e caução.

### **SEÇÃO IV**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

Art. 184 – A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como onde se exerça quaisquer outras atividades pertinentes à saúde pública, em observância às normas vigentes.

Art. 185 – Contribuinte de Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento situado no Município e que exerça qualquer das atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 186 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela IV, anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

### **SEÇÃO V**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 187 – A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento – TFLF tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a localização de estabelecimentos, bem como sobre o seu funcionamento, em observância à legislação pertinente às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 188 – Contribuinte da Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos localizados no Município.

Art. 189 – A Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela V anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Quando a Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento for lançada juntamente com o ISSQN, essa deverá ser paga nas mesmas condições e prazos estabelecidos com o referido imposto.

§ 2º - A aquisição e a revalidação de Alvará de Localização só poderão ser feitas mediante a apresentação do recibo de quitação do IPTU do ano findo ou da quitação da parcela vencida do IPTU do exercício corrente.

### **SEÇÃO VI**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 190 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação específica.

Art. 191 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios incidirá sobre os anúncios discriminados na Tabela VI, anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, bem como em locais visíveis destes, ou em quaisquer recintos de acesso público.

Art. 192 – Contribuinte de Taxa de Fiscalização de Anúncios é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 193 – A Taxa de Fiscalização de Anúncios será lançada anualmente, calculada de conformidade com a Tabela VII anexa a esta Lei e exigida na forma e prazos regulamentares.

### **SEÇÃO VII**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

Art. 194 – A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares – TFOP tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a execução de obras particulares no Município, concernentes à construção e reforma de quaisquer edificações, arruamentos ou loteamentos, em observância à legislação específica.

Art. 195 – Contribuinte de Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 196 – A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de conformidade com a Tabela VII anexa a esta Lei, e será sempre que a fiscalização for demandada pelo particular ou efetivada, de ofício, pela Administração Municipal.

### **SEÇÃO VIII**

#### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 197 – A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município sobre a utilização ou a exploração, por particulares, do meio ambiente, mediante a construção de obras de qualquer natureza, inclusive barragens, represas, açudes, poços d'água, desmatamentos, bateção de pasto, queima e demais atividades envolvendo o meio ambiente, em obediência específica.

Art. 198 – Contribuinte de Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a ser utilizado ou explorado, onde estejam sendo executadas as ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 199 – A Taxa de Fiscalização Ambiental – TFAM será calculada de conformidade com a Tabela VIII anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

### **SEÇÃO IX**

#### **TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 200 – A Taxa de Serviços Diversos – TSD é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;
- II – cemitérios.

Parágrafo Único – A Taxa a que se refere este artigo é devida:

I – na hipótese do inciso I deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens animais ou mercadorias apreendidas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

II – na hipótese do inciso II deste artigo, pelo ato da prestação de serviço relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Art. 201 – A Taxa de serviços diversos será calculada em Reais conforme valores estabelecidos na Tabela XI desta Lei.

### **SEÇÃO X**

#### **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS**

Art. 202 – São contribuintes da taxa de conservação de estradas o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados em logradouros beneficiados por estradas municipais.

Art. 203 – A taxa de conservação de estradas será cobrada pelo Município, anualmente, e calculada conforme valores estabelecidos na Tabela XII desta Lei.

### **SEÇÃO XI**

#### **TAXA DE LICENÇA**

Art. 204 – A Taxa de Licença – TL é devida em ocorrência de atividade da administração pública que, no exercício de poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 205 – A Taxa de Licença será exigida em conformidade com a Tabela X desta Lei e será exigida na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – O reajuste de taxa de utilização do Terminal Rodoviário poderá ser praticado no mesmo período e percentual em que ocorrer a majoração do valor das tarifas de passagens intermunicipais, estabelecidas pelo DER.

### **SEÇÃO XII**

#### **ISENÇÕES**

Art. 206 – Ficam concedidas as seguintes isenções:

I – das taxas de fiscalização e expedientes a órgãos, autarquias e fundações pertencentes à União, Estados e Municípios;

II – da Taxa de Fiscalização da Localização e Funcionamento aos profissionais autônomos isentos do ISSQN e aqueles sem estabelecimento fixo.

III – O micro empreendedor individual, na forma do § 3º do art. 4º da LC Federal nº 13/2006 alterada pela LC Federal nº 128/2008.

### **CAPÍTULO VI**

#### **CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 207 – A Contribuição de Iluminação Pública – CIP – tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 208 – O contribuinte da Contribuição de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, situado em logradouros servidos por iluminação pública, consumidor de energia elétrica ou não.

Art. 209 – A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública instituída por esta Lei PE o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de apuração, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, ou pelo Ministério de Minas e Energia.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Parágrafo Único – Quando se tratar de imóvel não edificado ou em construção, não consumidor de energia elétrica, a base de cálculo da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, será a tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, ou pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 210 – A Contribuição de Iluminação Pública será lançada mensalmente e cobrada diretamente pelo Município ou juntamente com a fatura mensal de consumo de energia elétrica, pela concessionária do serviço público de energia elétrica.

§ 1º - Quando o contribuinte for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel não edificado ou contendo edificação em construção, não consumidor de energia elétrica, situados em logradouros serviços por iluminação pública, a Contribuição de Iluminação Pública será lançada anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica.

Art. 211 – As alíquotas da Contribuição de Iluminação Pública são diferenciadas, segundo a classe de consumidores, estabelecida conforme a quantidade de consumo mensal em kW/h, conforme estabelecido em Lei ordinária.

### **CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I FATO GERADOR**

Art. 212 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública, mesmo quando resultante de convênios, que beneficie imóvel localizado em sua zona de influência.

Parágrafo Único – Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 213 – O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela obra pública e situado na zona de influência da obra.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa aos bens indivisos será lançada em nome de qualquer um dos titulares a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 2º - Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos da Contribuição de Melhoria.

### **SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO**

Art. 214 – A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, tal como definido em Lei Complementar, e terá sua expressão monetária atualizada até a data do lançamento.

Parágrafo único – A contribuição de melhoria será calculada tendo em vista a valorização imobiliária, mas não poderá exceder o total da despesa realizada com a obra.

Art. 215 – O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

I – total – a despesa realizada;

II – individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

### **SEÇÃO IV**

#### **EDITAL**

Art. 216 – Aprovado pela autoridade competente o plano da obra pública, objeto da Contribuição de Melhoria, Serpa publicado Edital, na forma regulamentar, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – delimitação da zona de influência da obra, índices cadastrais dos imóveis nela compreendidos e os respectivos fatores de melhoria e valores venais;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – percentual do custo da obra a ser exigido através da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de lançamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 217 – Os proprietários de imóveis situados na zona de influência da obra pública tem o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – As impugnações serão apreciadas em conjunto pelo executivo, que poderá rever as matérias impugnadas, sem, contudo, suspender o início ou execução da obra, o lançamento e a exigência da Contribuição de Melhoria.

### **SEÇÃO V**

#### **LANÇAMENTO**

Art. 218 – A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, após concluída a etapa da obra, objeto do lançamento.

Parágrafo Único – O contribuinte será notificado do lançamento na forma regulamentar, contendo a notificação:

I – índice cadastral e valor da Contribuição de Melhoria;

II – prazos para reclamação e pagamento;

III – local de pagamento.

Art. 219 – A Contribuição de Melhoria tem como limite máximo o custo da obra e será exigida, na aprovação da valorização imobiliária ocorrida em virtude de obra pública, em relação a cada imóvel beneficiado situado nas respectivas zonas de influência.

§ 1º - O Executivo, tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, a valorização delas decorrente, as características da região, a capacidade econômica dos contribuintes e os equipamentos públicos existentes, estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de Contribuição de Melhoria.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 2º - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o valor venal do terreno é o constante do lançamento do IPTU.

§ 3º - Entende-se por fator de melhoria o grau relativo da valorização de um imóvel, decorrente da obra pública em relação aos demais imóveis por elas beneficiados, tomando-se o fator igual a 1,0 (uma unidade) para os imóveis que obtiveram o maior grau de valorização.

### **SEÇÃO VI RECOLHIMENTO**

Art. 220 – O valor a ser exigido anualmente de cada contribuinte a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder a 2% (dois) por cento do valor venal do imóvel, atualizado até a data do lançamento.

Parágrafo Único – Quando o valor total a ser cobrado a título de Contribuição de Melhoria exceder o limite previsto no artigo, o valor residual será atualizado monetariamente e será exigido nos exercícios subsequentes.

Art. 221 – A Contribuição de Melhoria será exigida na forma e prazos regulamentares, facultado ao Executivo a concessão de descontos pelo pagamento antecipado e o parcelamento em prestações mensais atualizadas monetariamente.

### **TÍTULO IV PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 222 – O processo tributário administrativo será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Considera-se processo tributário administrativo aquele que verse sobre a constituição e exigência de créditos tributários do Município, a interpretação ou aplicação da legislação tributária, com trâmite na esfera administrativa.

#### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I POSTULANTE**

Art. 223 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de preposto regularmente habilitado mediante mandato expresso.

##### **SEÇÃO II PRAZOS**

Art. 224 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 225 – Inexistindo prazo fixado na legislação tributária para a prática de ato a cargo do sujeito passivo, será ele de 30 (trinta) dias a contar do fato impositivo.

#### **CAPÍTULO III PROCESSOS EM GERAL**

##### **SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DE BENS OU DOCUMENTOS**

Art. 226 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 227 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos, do auto de infração, observando-se, no que couber, a legislação pertinente.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 228- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 229 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 230 – Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, as associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### **SEÇÃO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 231 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

### **SEÇÃO III ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

Art. 232 – Os atos e termos processuais, quando não previstos em regulamento, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 233 - A Administração Tributária utilizará os seguintes atos e termos:

I – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;

II – Termo de Verificação Fiscal – TVF;





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

- III – Auto de Infração e Termo de Intimação – AITL;
- IV – Auto de Infração – AI;
- V – Termo de Intimação – TI;
- VI – Termo de Apreensão.

Parágrafo Único – O modelo, a finalidade, o procedimento e a instituição de novos atos e termos serão disciplinados em regulamento.

### **SEÇÃO IV INTIMAÇÃO**

Art. 234 – Os interessados deverão ter ciência dos atos que determinarem o início do processo tributário administrativo, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 235 – O sujeito passivo ou seu representante será intimado:

I – pessoalmente, pela autoridade fiscal competente, comprovada com a assinatura, ou, no caso de recusa, com a declaração escrita de quem fizer a intimação;

II – por via postal, com a prova do recebimento;

III – através de edital publicado em periódico de circulação local ou, na falta, no órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único – A intimação, na forma prevista no inciso III deste artigo, considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após a publicação do edital.

### **SEÇÃO V NULIDADES**

Art. 236 – São nulos:

I – os atos praticados e os termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III – as decisões não fundamentadas;

IV – os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo ao direito de defesa.

Parágrafo Único - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele decorrentes ou que lhe sejam conseqüentes.

## **CAPÍTULO IV CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I LITÍGIO**

Art. 237 – Considera-se instaurado o contencioso tributário administrativo, para os efeitos, com a apresentação, pelo sujeito passivo de reclamação ou defesa contra:

I – auto de infração ou auto de infração e termo de infração;

II – lançamento de tributos;

III – indeferimento de restituição de tributos e seus acréscimos.

Parágrafo Único – Põe fim ao contencioso tributário administrativo:

I – a decisão irrecorrível para ambas as partes;

II – o término do prazo sem interposição de recurso;

III – a desistência de reclamação ou recursos;

IV – o ingresso em juízo antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V – a extinção do crédito tributário objeto do litígio.

Art. 238 – É assegurado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, o direito de ampla defesa.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

§ 1º - A reclamação ou defesa datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, deverá ser protocolizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do ato impugnado, acompanhada da documentação na qual se fundamentou.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição de reclamação ou defesa, matéria referente a tributos diversos, a mais de uma autuação ou lançamento, exceto quando forem conexos.

§ 3º - O autuado poderá recolher os tributos referentes a parte do Auto de infração que for inconteste e apresentar defesa em relação à outra.

### **SEÇÃO II**

#### **PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 239 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda julgar, em primeira instância administrativa, as reclamações ou defesas.

§ 1º - Todos os meios legais são hábeis para provar os fatos argüidos.

§ 2º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias, inclusive a pericial.

§ 3º - A prova pericial será realizada por servidor fazendário, indicado pela autoridade competente, facultando ao reclamante a indicação de assistente.

§ 4º - Da decisão do Secretário Municipal da Fazenda caberá recurso em última instância ao Prefeito Municipal.

Art. 240 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

I - a recusa dos argumentos invocados pelo reclamante;

II - a decisão, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão sustentação.

### **SEÇÃO III**

#### **RECURSOS**

Art. 241 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito:

I - de ofício;

II - voluntário.

Art. 242 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente, cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários em valor igual ou superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fato.

§ 2º - A autoridade fiscal que teve seu ato revisto pela decisão de primeira instância poderá interpor recurso de ofício, independente do valor da alçada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão recorrida.

Art. 243 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação ou afixação, em quadro próprio, da decisão da primeira instância.

### **SEÇÃO IV**

#### **EXECUÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 244 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelos contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão definitiva.

Parágrafo Único - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário, oriundo de tributo seja modalidade de lançamento não seja homologação, o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

pagamento no prazo previsto no artigo dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à atualização monetária.

### **CAPÍTULO V PROCESSO NORMATIVO SEÇÃO I CONSULTA**

Art. 245 – É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, na forma regulamentar.

§ 1º - Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 2º - Se o assunto versar sobre ato ou fatos já ocorridos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

Art. 246 – Nenhum procedimento fiscal deverá ser promovido em relação à espécie consultada:

I – se protocolada a consulta dentro do prazo legal para o cumprimento da obrigação a que se refira;

II – quando o sujeito passivo proceder de conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada;

III – durante a tramitação da consulta ou enquanto a solução não for reformulada.

§ 1º - A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, eximirá o contribuinte de qualquer penalidade e o exonerará do pagamento do tributo considerado não devido no período.

§ 2º - A mudança de orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá, em relação ao consulente, após ser este dela cientificado.

§ 3º - Sobre o tributo, considerado devido pela solução dada à consulta, não incidirá qualquer penalidade, se recolhido monetariamente atualizado, dentro de 10(dez) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

§ 4º - A não incidência de penalidade prevista no parágrafo anterior só se aplicará no caso em que a consulta tiver sido protocolada antes de vencido o prazo para o pagamento do tributo a que se refere.

Art. 247 – A consulta não produzirá os efeitos previstos no artigo anterior e deverá ser declarada ineficaz, se:

I – for meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por ato normativo ou por decisão administrativa ou judicial;

II – não descrever, exata e completamente, o fato que deu origem;

III – formulada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 248 – Compete ao Secretário Municipal de Fazenda responder às consultas formuladas, assim como, se for o caso, declará-las ineficazes.

### **SEÇÃO II PROCEDIMENTO NORMATIVO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

Art. 249 – A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração tributária, em caso de dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a expedição da instrução normativa a que se refere o caput deste artigo.

### TÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 – As isenções previstas neste Código serão requeridas e reconhecidas, na forma do regulamento.

Parágrafo Único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 251 – Nenhuma atividade poderá ser exercida no Município sem o prévio licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 252 – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, desde que completados 90(noventa) dias da mesma.

Art. 253 – Revogam-se expressamente a Lei nº 619/97, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baldim, 28 de dezembro de 2009

**Ivan Martins da Costa Diniz**  
**Prefeito Municipal**

TABELA I – ALÍQUOTAS DO IPTU

<b>Alíquotas-Discriminação</b>	<b>Zona Comercial ou Industrial</b>	<b>Zona Comercial Mista</b>	<b>Zona Residencial</b>
Terrenos não edificadas Tabela Progressiva			

Até 3 lotes	3%	3%	3%
De 4 a 10 lotes	3%	3%	3%
Acima de 10 lotes	3%	3%	3%
Acima de 20 lotes			
Terrenos			





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

edificados			
Residencial	3%	3%	3%
Comercial			
Industrial			
Terrenos com			
Edificações	3%	3%	3%
Deterioradas ou em			
ruínas			

**TABELA II – TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Por unidade caçamba

Residencial ou Industrial.....R\$  
30,00

**TABELA III – TAXA DE EXPEDIENTE**

**1** Autorizações  
**p/autorização** -

1.1 – Autorização de qualquer espécie:

I – De pequena repercussão financeira..... R\$

11,00

II – De média repercussão financeira.....R\$

11,00

III – De grande repercussão financeira.....R\$

11,00

IV – Para transferência de local do ponto de táxi.....R\$

11,00

V – Para transferência da permissão do serviço de táxi.....R\$

11,00

VI – Para transferência da permissão do serviço de Moto-táxi.....R\$

11,00

**2 – Avaliação**

**p/avaliação**

2.1 – Avaliação de bens imóveis feita por funcionário municipal, para qualquer fim..... R\$

100,00

**3 – Baixas**

**p/ baixas**

3.1 – De qualquer natureza, exceto quanto às exhibições de créditos tributário.....R\$

11,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

<b>4 – Certidões</b>	
<b>p/ certidão</b>	
11,00	4.1 – Negativas.....R\$
11,00	4.2 – Reconhecimento de isenções.....R\$
11,00	4.3 – De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, por lauda ou fração.....R\$
11,00	4.4 – Buscas por ano.....R\$
<b>5 - Inscrição</b>	
	<b>p/ inscrição</b>
11,00	5.1 – De contribuinte em Dívida Ativa.....R\$ 11,00
	5.2 – No cadastro de contribuintes do Município.....R\$ 11,00
	5.3 – No cadastro de divulgadores de anúncios do Município .....R\$
<b>6 – Protocolo</b>	<b>p/protocolo</b>
11,00	6.1 – Recepção de papéis e documentos e formação de processo em geral.....R\$ 11,00
	6.2 – Guias de transmissão.....R\$ 11,00
	6.3 – Taxa de expediente do guarda-volume.....R\$ 11,00
<b>7 – Emissão de Guias</b>	<b>p/ guia</b>
11,00	7.1 – Guia de transmissão.....R\$
11,00	7.2 – Guia de lançamento de IPTU.....R\$
11,00	7.3 – Guia de lançamento de ISSQN.....R\$
11,00	7.4 – Guia de lançamento de ITBI.....R\$
11,00	7.5 – Guia de lançamento de Taxa.....R\$
11,00	7.6 – Guia de lançamento de Contribuição de Melhoria.....R\$
11,00	7.7 – Guia de IPTU/ISSQN p/parcelamento.....R\$
<b>8 – Termos</b>	<b>p/termos</b>
depósito e outros fins quando de interesse das partes.....R\$ 11,00	8.1 – Termos lavrados pela Prefeitura para efeito de fiança, caução, e outros fins quando de interesse das partes.....R\$ 11,00
<b>9 – Requerimentos de cópias de documentos</b>	
<b>p/folha</b>	
	9.1 – Cópias de documentos(por folha).....R\$ 1,00

### TABELA IV



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano e por estabelecimento:

Microempresas, tal como definido nesta Lei.....	R\$ 22,00
Pequenas, médias e grandes.....	R\$ 66,00

### TABELA V

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Pela licença para o exercício de atividades de produção, comercial industrial em estabelecimento fixo e caráter permanente por ano ou fração.

A) Em área de até 10 m2.....	R\$ 80,00
B) Em área de até 30 m2.....	R\$ 100,00
C) Em área de até 80 m2.....	R\$ 130,00
D) Em área de até 150 m2.....	R\$ 150,00
E) Acima de 50 empregados conforme a Relação Anual de Informação Social....	R\$ 200,00
F) Taxa de cadastro anual para estabelecimento comercial ou profissional autônomo inscrito como firma individual.....	R\$ 70,00

### TABELA VI

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Por ano e por m2 de anúncio.....	R\$ 22,00
----------------------------------	-----------

### TABELA VII

#### TAXA DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO E OBRAS PARTICULARES

Por obra de construção, reconstrução e acréscimo ao loteamento:

I – Construção ou acréscimo em terreno	
1 – edificações de até 60 m2.....	R\$ 22,00
2 – edificações acima de 60 m2 até 100 m2.....	R\$ 22,00
3 – edificações acima de 100 m2.....	R\$ 44,00

### TABELA VIII

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Fiscalização e Vistoria.....por ato

Vistorias realizadas dentro da zona urbana da sede do Município:

Vistoria ambiental.....	R\$ 11,00
Vistoria da Vigilância Sanitária.....	R\$ 11,00
Vistoria COMVI – Comissão de Avaliação de imóveis.....	R\$ 100,00

100,00

Vistorias realizadas fora da zona urbana da sede do Município:

Vistoria ambiental.....	R\$ 11,00
Vistoria da Vigilância Sanitária.....	R\$ 11,00
Vistoria COMVI-Comissão de Avaliação de imóveis.....	R\$ 100,00
Vistoria para liberação do HABITE-SE, avaliado a R\$ 1,00 por m2 mais taxa de expediente.	

### TABELA IX

#### LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### 1.02 - Programação.

- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

### 2- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

#### 2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

#### 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - **Locação**, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

#### 4.01 – Medicina e Biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

**4.21** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamentos móveis e congêneres.

**4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalares, odontológicas e congêneres.

**4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5** – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

**5.01** - Medicina veterinária e zootecnia.

**5.02** – Hospitais, clínicas, ambulâncias, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.

**5.03** – Laboratórios de análise na área veterinária.

**5.04** – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

**5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

**5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**5.08** – Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

**5.09** – Planos de atendimento médica-veterinária.

**6** – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

**6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

**6.02** – Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.

**6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

**6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

**6.05** – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7** - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

**7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

**7.02** – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

**7.04** - Demolição

**7.05** – Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

- 7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08** – calafetação.
- 7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16** – Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos e congêneres.
- 7.19** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-services condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residenc-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03** – Guias de turismo.
- 10**- Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

CNPJ: 18.116.129/0001-25

**10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing) de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** – Agenciamento marítimo.

**10.07** – Agenciamento de notícias.

**10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** – Distribuição de bens de terceiros.

**11** – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

**11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

**11.03** – Escola, inclusive de veículos e cargas.

**11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12** – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

**12.01** – Espetáculos teatrais.

**12.02** – Exibições cinematográficas

**12.03** – Espetáculos circenses.

**12.04** – Programas de auditório.

**12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.

**12.07** – Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

**12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

**12.10** – Corridas e competições de animais.

**12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

**12.12** – Execução de música.

**12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

**12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

**12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

**12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13**- Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

**13.01** – Fotografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

**13.02** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

**13.03** – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.04** – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14** – Serviços relativos a bens de terceiros.

**14.01** – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02** – Assistência técnica.

**14.03** – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04** – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

**14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** – Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros

**14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** – Tinturaria e lavanderia.

**14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** – Funilaria e lanternagem.

**14.13** – Carpintaria e serralheria.

**15** – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** – Cadastros, elaboração de ficha cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** – Arrendamento mercantil( leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil( leasing).

**15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16** – Serviços de transporte de natureza municipal.

**16.01** – Serviços de transporte de natureza municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

**17** – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

**17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

**17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

**17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

**17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** – Franquia (franchising).

**17.08** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.09** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.10** – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.11** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.12** – Leilão e congêneres.

**17.13** – Advocacia.

**17.14** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.15** – Auditoria.

**17.16** – Análise.

**17.17** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.18** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos auxiliares.

**17.19** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.20** – Estatística.

**17.21** – Cobrança em geral.

**17.22** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização) factoring).

**17.23** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**18.01** – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

**19** – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

**19.01-** Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20** – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

**20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**21.01** – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22** – Serviços de exploração de rodovia.

**22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**24.01** – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25** – Serviços funerários.

**25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02** – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03** – Planos ou convênios funerários.

**25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM**

**CNPJ: 18.116.129/0001-25**

**26** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27** – Serviços de assistência social.

**27.01** – Serviços de assistência social.

**28** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29** – Serviços de biblioteconomia.

**29.01** – Serviços de biblioteconomia.

**30** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**31.01** – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32** – Serviços de desenhos técnicos.

**32.01** – Serviços de desenhos técnicos.

**33** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**33.01** – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34** – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**35.01** – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36** – Serviços de meteorologia.

**36.01** – Serviços de meteorologia.

**37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**37.01** – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38** - Serviços de museologia.

**38.01** – Serviços de museologia.

**39** – Serviços de ourivesaria e lapidação.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 –Obras de arte sob encomenda.

#### TABELA X TAXA DE LICENÇA

I – Demolição.....	R\$ 22,00
II – Comércio eventual:	
a) - permanente.....	R\$ 22,00 por dia ou p/fração
b) – ambulante.....	R\$ 22,00 por dia ou m2
III – Concessão de Alvará para construção e modificação.....	R\$ 22,00
IV – Ocupação de áreas ou espaços em vias e logradouros públicos:	
a) – Barraca de feiras livres.....	R\$ 22,00 por dia ou fração
b) – Veículos automotores.....	R\$ 22,00 por dia ou fração
c) – Circo, parque de diversão , feiras, exposições sem prejuízo de pagamento do imposto devido.....	R\$ 22,00 por dia ou fração
d) – Outras formas de ocupação em vias públicas que não possam ser enquadrados nos itens anteriores.....	R\$ 22,00 por dia ou fração
e) – Faixa em logradouros públicos por faixa.....	R\$ 22,00 por dia ou fração
f) – Taxa de utilização do terminal rodoviário.....	R\$ 22,00 por dia ou fração
V – Alvará de transporte escolar.....	R\$ 100,00
VI – Taxa de transferência de concessão de placas de taxi( <b>obs. Proibido repassar Concessão de placas mais de uma vez ao ano</b> ).....	R\$ 500,00
VII – Taxa de licença de taxi.....	R\$. \$ 50,00
VIII – Alvará de ônibus para transporte particular de passageiros.....	R\$ 110,00 por veículo
IX – Licenciamento de caçambas por unidade.....	R\$ 22,00
X – Numeração do imóvel.....	R\$ 11,00

#### TABELA XI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I – Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1 – Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
a) – animais.....	R\$ 22,00
b) – veículos automotores.....	R\$ 22,00
c) – demais veículos.....	R\$ 22,00
d) – demais objetos e mercadorias apreendidas por lote ou individual.....	R\$ 22,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### II – Armazenagem e guarda volume:

- a) – armazenagem.....R\$11,00
- b) – guarda-volumes.....R\$ 11,00

### III – Cemitérios:

#### 1- Inumação em sepultura rasa:

- a) – adulto, por cinco anos.....R\$ 50,00
- b) – infante, por três anos.....R\$ 50,00

#### 2 – inumação em carneiros:

- a) – adulto.....R\$ 50,00
- b) – infante.....R\$ 50,00

#### 3 – Prorrogação de prazo:

- a) – sepultura rasa, por cinco anos.....R\$ 50,00

#### 4 – Perpetuidade: título de compra:

- a) – sepultura rasa.....R\$ 500,00
- b) – carneiro.....R\$ 500,00
- c) – jazigo.....R\$ 600,00

#### 5 – Exumação:

- a) – antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....R\$ 100,00
- b) – depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....R\$ 100,00
- c) – transladação.....R\$ 100,00

#### 6 – Taxa de ligação de água e esgoto:

- a) – Taxa de ligação de água.....R\$ 11,00
- b) – Taxa de ligação de esgoto.....R\$ 22,00

#### 7 – Taxa de ocupação de velório.....R\$ 50,00

#### 8 – Taxa de Serviços Diversos do Terminal Rodoviário para locatários

de lojas e

Empresas de ônibus.....R\$ 100,00

**TABELA XII  
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS**

Discriminação imóvel / distância sede	Valores R\$
Até 5 Km	20,00
Acima de 5 Km até 10 Km	30,00
Acima de 10 Km até 20 Km	40,00
Acima de 20 Km	50,00

**TABELA XIII  
ALÍQUOTAS DE ISSQN**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM

CNPJ: 18.116.129/0001-25

### ALÍQUOTA

SERVIÇOS /ITENS	MENSAL	ANUAL EM R\$
1.01 a 3.04 – 4.02 a 4.03 – 4.17 a 5.09 – 6.03 a 6.05 – 7.02 a 7.17 – 7.19 a 7.20 – 9.01 a 11.01 – 11.03 a 11.04 – 13.01 – 13.03 a 14.08 – 14.10 a 14.13 – 16.01 a 17.01 – 17.03 a 17.12 – 17.15 a 17.17 e 17.19 -17.20 a 18.01 – 20.01 a 21.01 – 23.01 a 24.01 – 25.01 a 25.02- 25.04 a 26.01- 30.01 a 36.01 – 39.01 a 40.01	3%	
6.01 e 6.02 – 12.12 – 14.09 – 17.08 – 28.01	3%	R\$ 80,00
4.01 – 4.04 a 4.16 – 7.01 – 17.13 – 17.14 – 17.18 – 27.01 – 29.01 – 37.01 – 38.01	3%	R\$ 120,00
22.01	3%	
15.01 a 15.18 – 25.03	3%	
8.01 e 8.02	3%	R\$ 100,00
7.18	3%	R\$ 100,00
11.02 – 12.01 a 12.11 – 12.13 a 12.17 – 13.02 – 19.01	3%	R\$ 80,00
Demais profissionais autônomos não enumerados	3%	R\$ 50,00